



PREFEITURA DE
ORLÂNDIA

orlandia.sp.gov.br

JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Quarta-feira, 19 de junho de 2024 · Distribuição Eletrônica · Ano 2024 · Edição nº 1844 Extraordinária

Publicação Oficial do Município de Orlandia, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014

INICIATIVA:



REALIZAÇÃO:



Campanha do **Agasalho** 2024

**DOE
UM AGASALHO E
AQUEÇA
UMA VIDA.**

Acesse
campanhadoagasalho.eptv.com.br
e veja o que doar nos postos
de arrecadação da sua cidade!

APOIO DE MÍDIA:



PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 84**

De 13 de junho de 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Orlandia, reestrutura o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta lei complementar regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Orlandia e destinados ou não à alimentação humana, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Na aplicação e interpretação desta lei complementar observar-se-ão, naquilo que for cabível, os princípios e normas da defesa e sanidade agropecuária estabelecidas para o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme previsto na Lei nº 8.171/1991, Decreto nº 5.741/2006 e alterações posteriores.

Art. 2º. Cabe à Divisão de Agronegócios, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Turismo, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei complementar e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º. O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. do Município de Orlandia, instituído pela Lei Complementar nº 3.759, de 9 de setembro de 2010, ora reestruturado, passa a ser vinculado à Divisão de Agronegócios da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, tendo por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Orlandia.

Art. 4º. São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

I - orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II - realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III - solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

V - realizar ações de combate a clandestinidade;

VI - realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, lhe forem delegadas.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo:

I - promover treinamento técnico dos servidores públicos vinculados ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.;

II - manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos às redes públicas e privadas, bem como à população, no sentido de garantir a plena orientação do consumidor.

Art. 6º. A atividade de inspeção e fiscalização será realizada por servidor público investido no cargo de Médico Veterinário, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, tendo ele livre acesso aos estabelecimentos sujeitos às disposições desta lei complementar, em qualquer dia ou hora, para a verificação do cumprimento das determinações contidas nesta lei complementar e seus regulamentos, assim como na legislação federal ou estadual aplicável dentro da competência municipal para o exercício do seu poder de polícia.

Parágrafo único. O Médico Veterinário poderá ter equipe de apoio que lhe auxilie nas atividades de inspeção sanitária, composta por servidores públicos municipais devidamente qualificados para o exercício da atividade.

Art. 7º. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei complementar serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 8º. Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta lei complementar, entre outros:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - o leite e seus derivados;
- III - os ovos e seus derivados;
- IV - o mel de abelha, a cera e seus derivados;
- V - o pescado e seus derivados.

Art. 9º. O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 10. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei complementar serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1º. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

§ 2º. O Município de Orlandia, enquanto o seu Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. não estiver adequadamente estruturado para a inspeção de estabelecimentos de abate de animais de açougue, se resguarda no direito de não realizá-la devido à complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem inspeção permanente durante as operações de abate.

§ 3º. Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo terão sua regulamentação e inspeção vinculadas a esferas superiores - Estado (SIE/SISP) ou União (SIF/MAPA) enquanto a inspeção de suas atividades não for realizada pelo Município de Orlandia.

§ 4º. A frequência da inspeção periódica nos estabelecimentos a ela sujeitos será estabelecida em regulamento, nele devendo ser considerado o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 11. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - requerimento, dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., solicitando o registro;
- II - planta baixa ou croqui das construções/reformas, acompanhadas do memorial descritivo da construção;
- III - cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IV - cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme for o caso;
- V - registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o caso;
- VI - alvará de licença para construção e/ou alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;
- VII - licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;
- VIII - boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por

laboratório credenciado;

IX - memorial descritivo econômico e sanitário do estabelecimento;

X - manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF;

XI - registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária de São Paulo, se aplicável;

XII - comprovante de pagamento da respectiva Taxa de Inspeção Sanitária.

Art. 12. O registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. será concedido após a apresentação dos documentos solicitados no art. 11 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art. 13. Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Parágrafo único. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a procedência das mercadorias.

Art. 14. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 15. O registro de produto será requerido junto ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. através de requerimento com os seguintes documentos:

I - memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.;

II - leiaute dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.

§ 1º. Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.

§ 2º. Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

Art. 16. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta lei complementar, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 17. O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento/produto se encontra devidamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. e terá suas especificações e usos, estabelecidos em regulamento.

Art. 18. As infrações às normas previstas na presente lei complementar serão punidas, isolada ou

cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de 20 (vinte) até 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, observado o seguinte:

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas por servidores públicos delegados para tal através de portaria específica.

Art. 20. As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei complementar e do seu regulamento.

Art. 21. O produto da arrecadação das taxas e/ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

Art. 22. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei complementar e do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Art. 23. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente lei complementar, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 24. A Lei Complementar nº 1, de 15 de janeiro de 2013, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 46.

VII - realizar a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal nos termos da legislação municipal

específica;

.....

Art. 24. Fica revogada a Lei Complementar nº 3.759, de 9 de setembro de 2010, exceto o seu artigo 68.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 27/2024

Projeto de Lei Complementar nº 7/2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 85

De 13 de junho de 2024.

Altera a Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe o Sistema Tributário do Município de Orlândia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 366 da Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 366. O pagamento dos tributos municipais será efetuado em moeda corrente nacional, podendo ocorrer em espécie ou através de cheque, de cartão de débito ou crédito, de transferência bancária na modalidade pix, e, ainda, por débito em conta-corrente bancária, na forma regulamentar.

§ 2º. O pagamento dos tributos municipais será efetuado na rede bancária nacional ou no site da Prefeitura Municipal de Orlândia, na forma regulamentar.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 28/2024

Projeto de Lei Complementar nº 8/2024

Portarias

P O R T A R I A Nº 31.303 DE 19 DE JUNHO DE 2024

"EXONERA, por desistência, o SR MATEUS NASCIMENTO ARANTES, do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO B".

Licitações e Contratos

Despachos

Orlândia-SP, 19 de Junho (06) de 2024.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

ASSUNTO: LANÇAMENTO E EMISSÃO DE GUIA - SINDICÂNCIA - PORTARIA Nº 30.384 DE 20/09/2023.

EMPRESA: LAZARI CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES EIRELI - CNPJ 20.053.796/0001-58 - Alameda 26, 2210 - Jardim São João - Orlândia/SP - CEP 14620-000

DESPACHO

1. Considerando:

(a) a conclusão da sindicância administrativa instaurada pela portaria nº 30.384 de 20 de setembro de 2023;

(b) que o engenheiro responsável pelo projeto e medição, constatou e notificou a empresa contratada a realizar a devolução dos serviços pagos e não executados;

(c) que a empresa recusou-se a realizar a devolução do montante pago em 24 de abril de 2023 e não executado que corresponde ao valor de **R\$ 3.859,58 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**;

(d) que houve a rescisão contratual unilateral em junho de 2023, tendo em vista o abandono da obra;

(e) que apesar da comissão de sindicância indicar que o pagamento indevido teve origem de erros técnicos, tanto no projeto, quanto na execução, bem como divergência de versões apresentadas pela empresa e pela Secretaria de Infra Estrutura Urbana, não houve má-fé do engenheiro responsável, tendo em vista que o mesmo solicitou a empresa: (i) a devolução do montante pago e não executado; e (ii) requereu a abertura do processo para apuração dos fatos;

Desse modo, diante dos documentos apresentados que instruem este expediente (sindicância), **ENTENDO, AUTORIZO e DETERMINO:**

(i) o lançamento e emissão de guia em nome da empresa **LAZARI CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, no valor atualizado pela tabela TJSP de maio/2023 a junho/2024, o que corresponde a **R\$ 4.563,04 (Quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e quatro centavos)**, com vencimento de 30 dias corridos após a emissão;

(ii) que a guia emitida em nome da empresa seja encaminhada com cópia deste despacho através dos correios, com aviso de recebimento (AR).

2. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

CUMPRASE nos termos da lei.

DR. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

MEMORIA DE CALCULO / ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / Tabela TJSP								
Valor Devido	Data do Título	Data da Cobrança	Índice Inicial	Índice Final	Valor Corrigido	Meses	Juros ²	Valor Atualizado
R\$ 3.859,58	24/04/2023	19/06/2024	92,013639	95,425182	R\$ 4.002,68	14	14,0%	R\$ 4.563,05
R\$ 3.859,58					R\$ 4.002,68			R\$ 4.563,05



ORLÂNDIA + ILUMINADA

Economia, segurança e
modernidade para **cuidar de você.**



+ 11 MIL
DE
pontos de iluminação



Iluminação
100% LED



50% de
economia
para a cidade



Prefeitura de
ORLÂNDIA
Cuidando da cidade, cuidando de você

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Prefeitura Municipal de Orlandia: Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600 – Centro – CEP: 14620-000 (16) 3820-8000

PREFEITO MUNICIPAL:

Sergio Augusto Bordin Junior

VICE-PREFEITO:

João Henrique Orsi

Presidente do Fundo Social de Solidariedade:

Gisele Costa Cardoso Bordin

SECRETARIAS MUNICIPAIS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Flaviano Donizete Ribeiro

Endereço: **Praça dos Imigrantes, s/n, (anexo a Biblioteca) - Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Welson Renato Bertaci

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Michele Ruffo Ribeiro Junqueira

Endereço: **Rua 1, nº 15, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Ediclelson de Oliveira

Endereço: **Avenida do Café, nº 1.040, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Zilda das Dores Melo Silva

Endereço: **Rua 22, nº 22-A, Jardim Teixeira**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Paulo Vianna

Endereço: **Praça Homero Vieira, s/nº, Jardim Servidores**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

Encarregado LGPD: **Márcio Favaro Cherubim**

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

José Inácio Dantas Filho

Endereço: **Avenida do Café, nº 1.040, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Fábio Polimeno Benedicto

Endereço: **Avenida 10, nº 271, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA CULTURA

Fabiane Costa Cardoso

Endereço: **Avenida 2, nº 171, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Orlandia: Avenida do Café, nº 644 –

Centro – CEP: 14620-000

(16) 3826-1658

Segunda a Sexta Feira das 08:00 as 17:30 horas

PRESIDENTE

Luiz Carlos Vilarim

VICE PRESIDENTE

Márcia Lucia Belato

1º SECRETÁRIO

Daniel Gaioto Aniceto

2º SECRETÁRIO

Sebastião Atílio da Silva

VEREADORES

Daniel Gaioto Aniceto

Jorge Gabriel Grasi

José Carlos Barbosa

Luiz Carlos Vilarim

Márcia Lucia Belato

Vitor Fávoro Tonetto

Murilo Santiago Spadini

Rodrigo Guilherme Colozio Paixão

Sebastião Atílio da Silva

Jornal Oficial do Município de Orlandia

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014
Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos
e-mail: comunicacao@orlandia.sp.gov.br
site: www.orlandia.sp.gov.br
(16) 3820-8005